

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **PROJETO DE LEI N° 3.455, DE 2008**

*Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, de forma a incluir condicionantes relativos à biodiversidade amazônica na aplicação dos recursos do FNO.*

**Autora:** Deputada Janete Capibaribe

**Relator:** Deputado Moreira Mendes

### **VOTO EM SEPARADO**

Em que pese a argumentação do Ilustre relator da matéria, Dep. Moreira Mendes, peço vênia para dela discordar. A presente proposição vem reforçar a visão de desenvolvimento social e ambientalmente sustentável que desejamos para o País, com ênfase para as áreas mais necessitadas de incentivo.

Os programas que enfatizam o uso sustentável dos recursos naturais

locais e aproveitam a biodiversidade são mais impactantes, no melhor sentido da palavra, para a população local que os grandes empreendimentos, também necessários. Tanto assim, que o Projeto da ilustre parlamentar, Dep. Janete Capiberibe, destina metade dos recursos do Fundo Constitucionais para os projetos voltados ao aproveitamento sustentável da biodiversidade, ficando a outra metade para outros tipos de empreendimentos.

Nesse sentido, rogo do ilustre relator da matéria a reformulação do seu voto, para não só aprovar a oportuna proposição, que vai ao encontro, neste momento de crise mundial, do implemento da remuneração dos serviços ambientais decorrentes da utilização racional das florestas e de sua biodiversidade, como também ampliar o alcance da medida abrangendo os demais fundos.

Como forma de contribuir para essa idéia, apresento abaixo um Substitutivo para apreciação do nobre relator e demais pares.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2008.

Deputado **EDSON DUARTE**

**PV-BA**

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.455, DE 2008**

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, de forma a incluir condicionantes relativos à biodiversidade na aplicação dos recursos dos Fundos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a viger acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 4º .....

§ 4º Os recursos aplicados pelos Fundos Constitucionais de Financiamento serão destinados, prioritariamente, às atividades econômicas que preencham as exigências do desenvolvimento humano, local e sustentável do ponto de vista ambiental.

I – Os recursos de que trata esse parágrafo financiarão, obrigatoriamente, atividades que desenvolvam cadeias produtivas que utilizem espécies animais e vegetais da biodiversidade regional da área coberta pelo

Fundo específico, devendo o produtor assegurar a reprodutibilidade dos recursos de origem biológica utilizados no processo produtivo.

II - Na impossibilidade do uso de espécies animais e vegetais da biodiversidade regional, por inexistência ou impeditivos de ordem ambiental ou econômica, poderão ser financiados projetos que utilizem outros tipos de matéria prima.

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2008.